



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

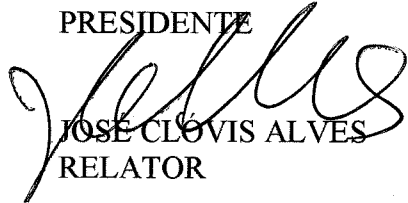
PROCESSO Nº. : 13982/000.349/95-58
RECURSO Nº. : 09.218
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : JÚLIO BAU
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.928

IRPF - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
- A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO BAU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13982/000.349/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.928
RECURSO Nº. : 09.218
RECORRENTE : JÚLIO BAU

RELATÓRIO

Júlio Bau, CPF 028.944.329-68, brasileiro, viúvo, do comércio, residente à rua Mato Grosso nº 1.027, em Chapecó-SC, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve o a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de pessoa física exercício de 1995, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, exercício de 1995, ano-base de 1994, conforme notificação de folha 02, no valor equivalente a 200 UFIR prevista no artigo 88 inciso II da Lei 8.981/95, por não resultar a declaração em imposto devido.

Inconformado com a exigência tributária o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Que não cabe a exigência da referida multa visto que a Lei 8.981/95 que deu embasamento ao lançamento se aplica apenas a fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 1995.

Que o fato gerador da declaração de rendimentos, correspondente ao ano-base de 1994, com prazo de entrega no exercício de 1995, não é fato gerador de 1995.

O julgador monocrático manteve o lançamento ementando a sua decisão da seguinte forma:

“Estando a pessoa física obrigada à entrega da Declaração de Rendimentos, a sua apresentação fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade prevista no artigo 88, inciso II da Lei 8.981/95, quando dela não resultar imposto devido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.349/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.928

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

“O princípio da Anterioridade, previsto no art. 150, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal de 1988, não se aplica às multas, mas somente aos tributos, ou seja, aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos do arts. 3º e 5º da Lei nº 5.172/66, CTN.”

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, onde cita a ementa da MP 812/94 transformada na Lei 8.981, de 20/01/95, e insiste na argumentação inicial de que os dispositivos previstos na referida norma, somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995.

O procurador da Fazenda Nacional nas contra-razões apresentadas ao recurso, página 28, propõe a manutenção da decisão, pelos próprios e jurídicos fundamentos nela contidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.349/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.928

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 199:

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.349/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.928

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu já em 1995, quando venceu o prazo para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nr 07 que declara, verbis:

I- a multa mínima, estabelecida no parágrafo primeiro do art. 88 da Lei nr 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.

Entendimento este já constou das instruções para o preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."

As penalidades não estão vinculadas ao princípio previsto no artigo 150-II-b da Constituição Federal de 1988, no presente caso foi a própria lei que expressamente determinou a aplicação dos princípios nela inseridos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.349/95-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.928

Art. 105 - legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

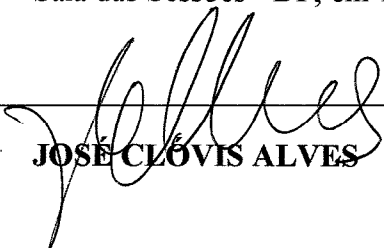
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

O contribuinte ao deixar de entregar no prazo previsto na legislação a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES